



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 161 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24/1/2008.

PROCESSO Nº 1/0856/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200601920

RECORRENTE: RODE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

MENTA: VENDA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. Mediante utilização do sistema SLE, foi constatada a omissão de saídas relativamente ao exercício de 2003. Artigos infringidos: 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei. nº 3.670/96. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, reformada a decisão proferida na 1ª Instância e afastada a preliminar de nulidade argüida, de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Traz o relato do auto de infração ora em julgamento, a acusação de que a autuada deixou de emitir notas fiscais de vendas, caracterizando a infração tipificada como omissão de saídas, fato que foi constatado por meio de procedimento fiscal efetuado mediante a utilização do Sistema de Levantamento Estoque – SLE, relativamente ao exercício de 2003, no montante de R\$, 373.151,38, o que resultou na proposição de uma exigência no valor de R\$ 174.911,14, correspondente a ICMS e multa, nos moldes demonstrados na peça inaugural e Informações Complementares ao Auto de Infração.

No instrumento de defesa a autuada argumenta que lhe fora cerceado o direito de defesa, sob o pálio de que os documentos por ela apresentados para a consecução do procedimento de fiscalização não teriam sido devolvidos.

Noutro ponto, diz que os agentes fiscais não consideraram os dados e informações contidos em arquivo magnético por ela apresentado e procederam ao levanto fiscal unilateralmente, sem consultar a autuada, fato que suscitaria a realização de um perícia.

Alega, ainda, que a diferença encontrada pelo agente atuante deve-se ao fato da nomenclatura dada às mercadorias por ocasião das saídas, posto que não é coincidente com a das entradas, o que teria ocasionado um levantamento irreal.

Objetivando fundar esse argumento mencionou, a título de exemplo, algumas notas fiscais emitidas por diversos fornecedores, elaborando inclusive, uma planilha demonstrativa que comprovaria a divergência de nomenclaturas utilizadas no âmbito da operacionalização interna da autuada, solicitando, ao final, a realização de um procedimento pericial, pugnando pela improcedência do autuação.

O julgamento singular inclinou-se pela procedência da autuação, com fundamento nas disposições do artigo 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97, ao mesmo tempo que indeferiu o pedido de perícia com base no disposto no *caput* e nos incisos I a III do artigo 59 do Decreto nº 25.468/99.

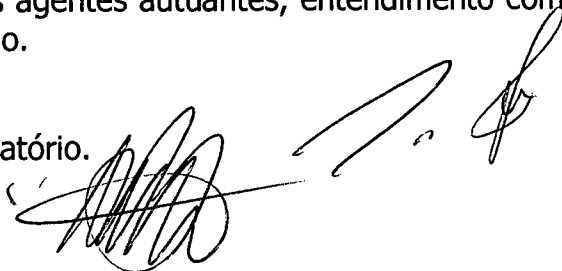
Irresignada com a decisão monocrática a autuada interpôs recurso voluntário, cujas alegações são praticamente iguais às de defesa, que, além do pedido de perícia, clama pela nulidade do feito fiscal.

Aportando os autos à Célula de Consultoria e Planejamento do Conat foi acatada a solicitação de perícia, cujo resultado culminou com a redução da base de cálculo de R\$ 372.151,38 para R\$ 189.966,45, reduzindo, por via de consequência, a exigibilidade da inicial, na mesma proporção.

Na manifestação expedida acerca do laudo pericial, incluiu novamente a planilha já trazida na impugnação e no recurso voluntário, solicitando que o Relatório Totalizador seja refeito com todas as conciliações de nomenclaturas.

A Consultoria Tributária, em abalizado arrazoado, demonstrado o cotejo das notas fiscais aludidas com suas respectivas nomenclaturas e manifestou-se sugerindo a parcial procedência, com base no resultado apresentado no laudo pericial, acolhendo a apenação proposta pelos agentes atuantes, entendimento com o qual anuiu a douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned below the text 'É o relatório.'

VOTO DO RELATOR

Tem-se na peça inaugural dos presentes autos, que a recorrente incorreu no ilícito fiscal omissão de saídas, fato detectado por ocasião de procedimento fiscal empreendido junto a autuada, mediante utilização do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

Na impugnação reclama da falta de apreciação dos arquivos magnéticos apresentados e que a diferença detectada não é real, poste que decorre da divergência de nomenclatura nas entradas e saídas, elaborando inclusive, uma planilha demonstrativo nesse sentido e solicita a realização de perícia, bem como a improcedência da autuação.

A julgadora singular indeferiu o pedido de perícia com base no artigo 59 e incisos do Dec. nº 25.468/99 e decidiu pela procedência da ação fiscal, acatando todos os seus termos.

No recurso voluntário, reitera as alegações da defesa, trazendo inclusive, a mesma planilha demonstrativa, acrescentando apenas um pedido de nulidade.

A Consultoria Tributária do Conat, por sua vez, acolheu o pedido de perícia, cujo resultado reduziu a base de cálculo inicial e R\$ 372.151,38 para R\$ 189.966,45, motivo por que sugeriu a parcial procedência da autuação, entendimento anuído pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Na manifestação acerca do laudo pericial, pede que o Relatório Totalizador seja refeito com todas as conciliações de nomenclaturas informadas.

Nada obstante as renitentes contestações relativas à nomenclatura das mercadorias, há de se ressaltar o consistente arrazoado exposto pela Consultoria Tributária, em que restou demonstrado, pari-passo, o cotejo das notas fiscais arroladas no demonstrativo apresentado pela recorrente, entretanto, ainda assim obteve como resultado a diferença acima mencionada.

Quando se manifestou acerca do laudo pericial, nada acrescentou no sentido de invalidar os dados nele contidos, rogando apenas o totalizador fosse refeito, pleito que não pode prosperar, haja vista que providência nesse sentido já foi adotada pela perícia, nos moldes supra evidenciados, portanto, afastando qualquer cogitação que justifique a tomada de medida natureza.

Face o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com o laudo pericial, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

ICMS	R\$ 32.294,30
MULTA	R\$ 56.989,93
TOTAL	R\$ 89.284,23

É o voto.

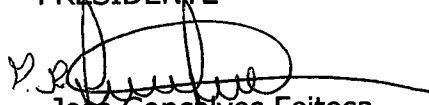
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** RODE PRODUTOS ÓTICO LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

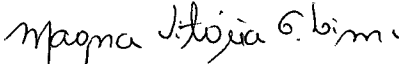
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na Instância monocrática, julgando **PERCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, de com laudo pericial, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

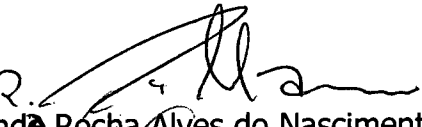
SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 05 de 2008.


P/ ANA MARIA MARTINS TIMBÓ HOLANDA
PRESIDENTE



P. R. José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

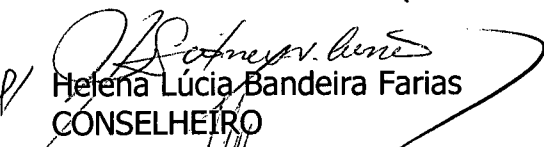

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


P. R. Fernando Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Ducimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


PR Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


P/ Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


PR Marco Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Matteo Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO